



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 359, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

“Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Tuiuti aprova e eu, **Dr. Paulo Henrique Alves de Alvarenga**, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso das atribuições à mim conferidas pela Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tuiuti em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2008, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e tem por objetivo a preservação, critérios, instrumento de defesa ambiental e sistema municipal de conservação da natureza.

Da Política Municipal do Meio Ambiente;

Artigo 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico sustentável ao interesse da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana atendidos os seguintes princípios:

I – Ação Governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como Patrimônio Público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

II – Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

III – Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

IV – As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

V – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 359, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

“Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Tuiuti aprova e eu, **Dr. Paulo Henrique Alves de Alvarenga**, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso das atribuições à mim conferidas pela Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tuiuti em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2008, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e tem por objetivo a preservação, critérios, instrumento de defesa ambiental e sistema municipal de conservação da natureza.

Da Política Municipal do Meio Ambiente;

Artigo 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico sustentável ao interesse da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana atendidos os seguintes princípios:

I – Ação Governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como Patrimônio Público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

II – Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

III – Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

IV – As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

V – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- ambientais;
- VI - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos
- representativas;
- VII - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas
- efetivamente poluidoras;
- VIII - Controle e zoneamento das atividades potencial ou
- IX - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, municipal e estadual, e a conscientização pública pra preservação, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do Meio Ambiente;
- X - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- XI - recuperação de áreas degradadas;
- XII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XIII - Incentivo a pesquisa e tecnologia para a proteção dos recursos ambientais.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente;

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VI – Meio Ambiente artificial: constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações “espaço urbano fechado”, dos equipamentos públicos “ruas, praças, áreas verdes, espaço urbano aberto”, poluição sonora e visual;

VII – Meio Ambiente cultural: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico;

VIII – Meio Ambiente natural, ou físico: constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico e a flora;

Dos Objetivos da Política do Meio Ambiente

Artigo 4º - A Política Municipal do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais e municipais para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, correndo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Artigo 5º - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal, no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Artigo 6º - É criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: Integrarão, também, o COMMA;

a) 01 (um) representante de cada bairro do Município, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento;

b) Presidente dos conselhos municipais;

c) 01 (um) representante da indústria, comércio e agricultura (entidades representativas ligadas a essas áreas quando existir);

d) 01 (um) representante de associações legalmente constituídas, para defesa dos recursos naturais e de combate a poluição;

e) 01 (um) representante da Vigilância Sanitária;

f) 01 (um) representante da Defesa Civil.

g) 01 (um) representante do Executivo Municipal

h) 01 (um) representante do Legislativo Municipal

Artigo 7º - Incluir-se-ão entre as competências do COMMA:

I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, tem a função de assistir o Prefeito na formulação de propostas e diretrizes da POLÍTICA Municipal do Meio Ambiente.

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüentes ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III – apresentar propostas a respeito de normas municipais de controle da poluição por veículos automotores, aparelhos sonoros e derivados que produzam poluição sonora;

IV – apresentar propostas a respeito de licença a ser concedida pelo Executivo, sobre a instalação de indústrias, comércio e outras atividades que possam ser poluidoras ou que tragam qualquer impacto ao Meio Ambiente.

V - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VI – o Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá antes de tomar suas decisões consultar as leis federais, estaduais e o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Ambiente: **Artigo 8º** - São instrumentos da Política Municipal do Meio

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Municipal;

VII - O sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal, Estadual e Municipal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental.

Artigo 9º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual, federal, municipal e do COMMA, sem prejuízo de outras licenças exigidas.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da COMMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 10 - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Executivo, com o apoio do COMMA.

Parágrafo Único - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Artigo 11 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo Único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Artigo 12 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para o meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamento antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Artigo 13 - Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Tuiuti - UFMTs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança se já tiver sido aplicada pelo Estado ou pela União;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência pública da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso da omissão da autoridade municipal, caberá ao Ministério Público, ao Estado e a Federação a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas presentes ao território municipal, por embarcações, indústrias, comércios e outras atividades, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de Novembro de 1967.

Artigo 14 - É da competência exclusiva do Prefeito a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Da decisão proferida com base nesse artigo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 15 - O Governo Municipal poderá adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo Único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 16 - Consideram-se preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, no que couber para o Município, conforme disposto no Artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, Lei Orgânica do Município de Tuiuti e Lei Complementar nº16 de 15 de agosto de 1996, Plano Diretor de Tuiuti.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tuiuti/SP, 12 de Agosto de 2008.


Dr. Paulo Henrique Alves de Alvarenga
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Administração e Finanças e publicada no Paço Municipal em 12 de Agosto de 2.008